

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.145999/2014-74**
**INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A**
**RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.**
**ANEXO**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0009776 fls. 1)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0009776 fls 07)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 0994934)	Notificação da DC1 (SEI 1254392)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1264519)	Aferição Tempestividade (SEI 1273093)	Prescrição Intercorrente
00065.145999/2014-74	661192173	02417/2014	JARI CELULOSE S.A	17/09/2014	17/09/2014	06/11/2014	31/08/2017	25/10/2017	06/11/2017	28/11/2017	25/10/2020

**Enquadramento:** Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 153.111 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº153 Emenda nº 00 de 26 de junho de 2012, c/c item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

**Infração:** Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por JARI CELULOSE S.A, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 02417/2014, lavrado em 17 de setembro de 2014 (SEI 0009776 fls 01).

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

*Entre os dias 15 e 19 de setembro de 2014, realizou-se a Inspeção Aeroportuária Periódica no Aeroporto de Monte Dourado/PA (SBMD) gerando o RIA nº 040P/SIA GFIS/2014, tendo sido constatado no dia 17 de setembro de 2014, durante a vistoria na área operacional, que o carro de combate à incêndio (CCI), modelo AC3 CIMASA 1500L/192L LGE 99DB237 apresentava Autorização de Trânsito Interno de Veículo com data de validade vencida contrariando, desta forma, a norma vigente.*

*Esta infração está referenciada no item 1.4 do RIA nº 040P/SIA GFIS/2014, de 19 de setembro de 2014 cuja cópia da página está anexada a este auto de infração.*

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Inspeção Aeroportuária:** (SEI 0009776 fls. 3) Referido relatório traz a conduta apurada pelos inspetores, em que foi identificado, durante à atividade fiscalizatória, que o veículo Carro de Combate à Incêndio (CCI) Modelo AC3 CIMASA 1500L/192L LGE 99DB237 estava sem a Autorização de Trânsito Interno de Veículos - ATIV ou com ela vencida na área de movimento do lado "ar" do aeroporto, conforme fotografias anexas, identificando pessoas na área operacional do aeródromo sem credencial de acesso.

2.2. **Defesa Prévia - A** interessada foi notificada da autuação em 06/11/2014, por meio postal, como mostra AR acostado aos autos (SEI 0009776 fls. 07) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 27/04/2015 (fls. 8 à 12 SEI 0009776).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 31/08/2017, a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas e Análise de Demandas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA decidiu (SEI 0994934) pela aplicação de sanção no patamar mínimo, nos termos do exposto na Análise de Primeira Instância (SEI 0994864), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor mínimo previsto no item 6 da Tabela III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, considerando a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), e inexistência de agravantes previstas no § 2º do art. 22 da resolução citada para o caso.

2.4. **Recurso 2ª Instância -** Após ser regularmente notificada da DC1, em 25/10/2017, conforme comprova AR (SEI 1254392) a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 06/11/2017 (SEI 1264519).

2.5. **Aferição de Tempestividade do Recurso -** Em Certidão (SEI 1273093), datado de 28/11/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.6. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.7. **É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da alegação de prescrição:** De início, a autuada requer a declaração da incidência da prescrição, com base no art. 319 do CBAer, argumentando que o AI foi lavrado em 17/09/2014 e a Decisão de primeira instância foi prolatada em 19/07/2018, alegando, dessa forma, que foi extrapolado o prazo de 2 (dois) anos de que trata o referido artigo da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 no tocante à prescrição. Não deve prosperar tal argumento.

3.2. Cumpre informar que o prazo prescricional previsto no CBAer não tem aplicabilidade nesta agência, vez que em 24/11/1999 entrou em vigor a Lei nº 9.873/1999 que, em sua ementa, traz que esta lei: "Estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fazendo, assim, com que a administração pública passasse a ter um prazo de 5 (cinco) anos para apurar infrações às normas administrativas e aplicar sanções aos administrados, de acordo com o caput do art. 1º do referido diploma legal. Considera-se, portanto, que a Lei nº 9.873/1999, revogou, tacitamente, os dispositivos sobre o mesmo tema do CBAer. Outrossim, este é o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC, que proferiu, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

*"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.*

*Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.*

*A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."*

3.3. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer:

*"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.*

*2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que*

tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), concluo que:

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à apuração de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber: (g.n)

3.4. Há que se notar, ademais, que este também é o entendimento das Cortes Federais do país, como se deprende dos seguintes julgados:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - )

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". (TRF 3)

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - )

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da prescrição, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. 2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagra entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida. (TRF 2)

3.5. Observa-se, portanto, a inaplicabilidade do art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica no tocante à prescrição da pretensão punitiva desta agência, considerando que Lei nº 9.873/1999, por tratar de prazos prescricionais a serem adotados no âmbito da Administração Pública Federal, deve incidir sobre para a verificação da legalidade da pretensão punitiva desta ANAC. Afasto tal argumento.

3.6. **Regularidade Processual:** Isso posto, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Ressalto que o recurso apresentado foi recebido em seu efeito suspensivo, pois protocolado sob a vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desse modo, julgo o processo apto a receber proposta e decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas, conduta que infringe o Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008, a saber:

*Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei nº 7565/86*

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

4.2. Há, ainda, que a conduta foi capitulada no art. 289 do CBAer devido a constatação de infração à seção 153.111 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 153, Emenda nº 00, de 26 de junho de 2012, que prevê, por parte do operador de aeródromo, a necessidade de proibir o acesso e permanência na área operacional do aeródromo de pessoas, veículos e equipamentos, a seguinte redação:

*RBAC nº153*

*153.111 MOVIMENTAÇÃO DE AERONAVES, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E PESSOAS NA ÁREA OPERACIONAL*

(a) O operador de aeródromo deve proibir o acesso e permanência na área operacional do aeródromo de pessoas, veículos e equipamentos não autorizados.

(1) Requisitos de autorização de acesso de pessoas, veículos e equipamentos encontram-se definidos em regulamento(s) específico(s) sobre segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

4.3. O item 6, disposto na Tabela III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008 dispõe o seguinte:

*Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas*

4.4. Da análise dos dispositivos acima, é de se compreender que permitir o acesso e permanência em área operacional do aeródromo, de pessoas, veículos e equipamentos não autorizados constitui em infração.

4.5. **Análise dos argumentos recursais:** argumenta a recorrente que:

**V- ERRO SANÁVEL- PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

*Caso seja superado o instituto da prescrição, cumpre-nos, melhor esclarecer que, o recepcionista de bordo da empresa SETE Linhas Aéreas que transitava no local na hora da inspeção possuía sim a credencial exigida (doe. Anexo) autorizando o seu trânsito pela área aeroportuária. No entanto, o que aconteceu foi uma pequena distração do recepcionista por deixar a sua credencial em cima da mesa do escritório administrativo do aeroporto ao invés de*

estar pendurado no pescoço.

Em relação a Autorização de Transito Interno de Veículo (ATIV do CCIAR-3) com data vencida, ocorreu outra distração do funcionário, uma vez que a autorização válida se encontrava no armário do escritório para ser substituído o que feito de imediato.

À luz disso, ressaltamos que o com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples erro, vício ou distração não tem o condão de macular ou infringir qualquer norma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos fiscalizadores." Alexandre Ferreira Área Jurídica Monte Dourado.PA www.iari.cofn.br Jari Celulose 16. Em decorrência disso, com a devida venia, o auto de infração pode ser considerado nulo assim como a multa exorbitante aplicada, pois certos atos evitados de vícios ou erros sanáveis não podem surtir efeitos punitivos no mundo jurídico.

Por estas razões, não se afigura a justa imposição da presente atuação e multa, vez que os erros foram sanados de imediato e demonstram ser insuficientes para causar qualquer dano.

#### **VI - DA MULTA DESPROPORCIONAL (sic)**

A partir de uma análise objetiva não é difícil concluir que a multa aplicada é desproporcional, na medida que não houve dano e o erro foi sanado de imediato, não havendo gravidade no fato ou conseqüências sérias e irreversíveis.

A recorrente reconheceu o erro, mas, todavia, há que se levar em consideração as seguintes situações:

(a) que todos os funcionários que transitam pelo aeródromo possuem credenciais, ou seja, só é permitida o transito nas áreas do aeródromo por pessoas devidamente credenciadas;

(b) todos os seus equipamentos e veículos da recorrente são devidamente licenciados e autorizados pelas autoridades competentes para estarem na área aeroportuária;

(c) a recorrente nunca foi autuada por esse fato, ou seja, não é recorrente; e

(d) que o erro sobre a utilização da credencial e a ATIV foram sanados de imediato. Alexandre Ferreira Área Jurídica Monte Dourado.PA www.iari.com.br Jari Celulose 20.

Todavia, muito embora tenha havido a devida motivação e, conseqüentemente, justificação da multa arbitrária, não é razoável o arbitramento de multa de R\$ 40.000,00, por uma simples distração.

O art. 150, IV, inciso IV, da CF, garante aos contribuintes a vedação dos entes federativos da utilização de tributo com efeito confiscatório, sabendo-se que a multa por infração a qualquer preceito legal tem natureza tributária após sua aplicação, de modo que o arbitramento desproporcional tal como ocorrido reveste-se em um verdadeiro confisco de bens pelo Poder Público.

A suposta distração não caracteriza, sob qualquer ótica, conduta passível de punição desta monta, até porque é insuficiente para causar qualquer dano e deve ser levado em consideração que o ocorrido foi sanado de imediato.

Por outro lado, há que se observar que as pessoas que transitam pela área aeroportuária são funcionários da recorrente, funcionários da empresa Infraero e, na época, o funcionário da empresa SETE Linhas aéreas, todos devidamente credenciados para estarem ali realizando as suas atividades.

Não é demais ressaltar também, que a própria decisão reconheceu a inexistência de penalidade anteriormente aplicada a recorrente nessa situação, vejamos: "Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

Deve ser, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção."

Assim, a gravidade dos fatos relatados, ou melhor, a AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, se o caso, certamente corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves.

Por fim, a multa imposta é inexigível e, ainda que não se entenda desta forma, seu arbitramento foi desproporcional em relação aos fatos relatados.

4.6. **Da instrumentalidade das formas** - (Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial) - A recorrente alega ainda que "com base no princípio da instrumentalidade das formas, o simples erro, vício ou distração não tem o condão de macular ou infringir qualquer norma legal, levar a erro, omitir ou apresentar qualquer informação falsa aos órgãos fiscalizadores". Sobre o princípio referido pela recorrente, nota-se que este é aplicado no âmbito do procedimento a ser utilizado para satisfação da pretensão almejada, não dizendo respeito, em caso algum, ao fato cometido que gerou o ilícito. A observância das formas constitui fator de regularidade procedimental, não se referindo, dessa forma, à conduta (fato) gerador da infração.

4.7. Em seus argumentos, a recorrente alega que sua conduta infracional se deu por "equivoco" de seus funcionários, da seguinte forma: "cumpre-nos, melhor esclarecer que, o recepcionista de bordo da empresa SETE Linhas Aéreas que transitava no local na hora da inspeção possuía sim a credencial exigida (doe. Anexo) autorizando o seu transito pela área aeroportuária. No entanto, o que aconteceu foi uma pequena distração do recepcionista por deixar a sua credencial em cima da mesa do escritório administrativo do aeroporto ao invés de estar pendurado no pescoço (...) Em relação a Autorização de Transito Interno de Veículo (ATIV do CCI AR-3) com data vencida, ocorreu outra distração do funcionário, uma vez que a autorização válida se encontrava no armário do escritório para ser substituído o que feito de imediato."

4.8. Sobre isso, ressalto que o cumprimento da norma é dever do ente regulado. Dessa forma, não há como se excusar o recorrente pelo cometimento da infração, sendo que esta é, inclusive, alegada pela recorrente. Entende-se que as infrações administrativas, que acarretam sanções à regulados, incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Independente, assim, da constatação de dano, vez que as infrações passam a existir a partir de um comportamento voluntário que viola a norma de forma objetiva, ou seja, independente de culpa. Dessa forma, não há como se falar em "descuidos" como fatores capazes de afastar a incidência da norma.

4.9. Tem-se que a infração é justamente o fato constatado pela fiscalização, de "Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de transito interno ou com elas vencidas" e, mais especificamente, "que o carro de combate à incêndio (CCI), modelo AC3 CIMASA 1500L/192L LGE 99DB237 apresentava Autorização de Trânsito Interno de Veículo com data de validade vencida contrariando, desta forma, a norma vigente." A infração foi capitulada no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

4.10. Haja vista que, em seu recurso, a autuada não trouxe argumentos de mérito a serem enfrentados, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Análise Primeira Instância nº 557/2017/AIM/GNAD/SIA SEI 0994864, que serviu de fundamento para a Decisão de Primeira Instância (SEI 0994934), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

*O acesso às áreas restritas de segurança (ARS) e demais áreas controladas dos aeroportos requer medidas preventivas para que pessoas, veículos e equipamentos não sejam utilizados para a realização de atos de interferência ilícita.*

*O credenciamento é um elemento fundamental para a prevenção desses atos, pois possibilita controlar e limitar o acesso às ARS e demais áreas do aeroporto, apenas a pessoas, veículos e equipamentos legitimamente reconhecidos e que tenham atribuições ou sejam utilizados em atividades relacionadas com a operação aeroportuária.*

*O que se imputa nos autos é a violação a este dever, caracterizada pela permissão de acesso de veículo (Carro Contraincêndio) com ATIV vencida à ARS do aeroporto SBMD.*

*Em sua defesa, o autuado não nega os fatos indicados no Auto de Infração e apresenta elementos que permitem concluir que de fato ele praticou a conduta infracional, descumprindo assim dever imposto por ato normativo desta Agência.*

*Veja-se, assim que a irregularidade apurada (fato) no presente processo é confirmada pelo autuado, que afirma que as credenciais e os ATIV's que permitem o acesso de pessoas nas ARS foram atualizados. A afirmação do autuado, portanto, confirma o que havia sido constatado, através do Auto de Infração: houve permissão de acesso à área restrita de segurança do aeródromo a veículo com autorização de trânsito interno vencida.*

*Deve-se destacar, ainda, que a alegação do autuado de que realizou reuniões para intensificar a fiscalização, segurança e conscientização dos que trabalham nas ARS e para reforçar a utilização das credenciais e ATIV's, ainda que fosse demonstrada no processo, não seria apta a afastar a conduta infracional, pois o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 17/09/2014. Qualquer medida tomada a posteriori pelo autuado, ainda que seja eficaz no sentido de evitar que novas condutas infracionais voltem a ocorrer, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelos fatos anteriormente verificados.*

4.11. **Aplicação de advertência** - No que diz respeito ao argumento de AUSÊNCIA DE GRAVIDADE o que corresponderia a uma infração de advertência, própria das infrações mais leves ou apenas a notificação de não conformidade verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência apresentado pelo interessado.

4.12. Já com relação à alegação de que não é razoável o arbitramento de multa de R\$ 40.000,00, por uma simples distração, importante notar que, além do já exposto sobre a responsabilidade objetiva pelo descumprimento de norma administrativa regulatória, não sendo necessário a caracterização de culpa pelo seu descumprimento, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.13. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3º).

4.14. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

4.15. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 427/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.16. **Questão de fato:** Entre os dias 15 e 19 de setembro de 2014 a fiscalização desta ANAC realizou Inspeção a Aeroportuária Periódica nº 040P/SIA GFIS/2014 no Aeroporto de Monte Dourado em Almeirim/PA (SBMD), tendo sido constatado no dia 17 de setembro de 2014 que o carro de combate à incêndio (CCI), modelo AC3 CIMASA 1500L/192L LGE 99DB237 apresentava Autorização de Trânsito Interno de Veículo com data de validade vencida contrariando, desta forma, a norma vigente. Verifica-se, portanto, a incidência da norma no momento de seu descumprimento, ou seja, quando foi constatado, por parte da fiscalização, que referido carro estava com Autorização de Trânsito Interno inválida. Vislumbra-se, assim, a infração cometida.

4.17. Considerando que a própria recorrente alega que, de fato, o funcionário não estava com autorização, como se depreende de passagem do recurso: "Em relação a Autorização de Trânsito Interno de Veículo (ATIV do CCIAR-3) com data vencida, ocorreu outra distração do funcionário, uma vez que a autorização válida se encontrava no armário do escritório para ser substituído o que feito de imediato.", verifica-se presente a materialidade infracional, em que a Sociedade Empresarial autuada cometeu a infração descrita no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Para a infração em análise, cometida por pessoa jurídica, o item 6 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008 prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

5.3. **Atenuantes** - A DC1, datada de 31/08/2017, considerou a existência da condição atenuante consistente na "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III), tendo em conta a inexistência de aplicação de penalidade nos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de 17/09/2013 a 17/09/2014.

5.4. No caso em análise, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito da ANAC - SIGEC (extrato SEI 3599524) identificou-se a existência do crédito de multa nº 660872178, cuja infração teria sido praticada em 16/09/2014, com vencimento em 15/09/2017 e parcelado em 22/12/2017 (Situação "PC - Parcelado), portanto, dentro do período de um ano compreendido entre 17/09/2013 a 17/09/2014).

5.5. Isso posto, não é possível considerar a existência da atenuante prevista na Resolução nº 25, de 2008, art. 22, §1º, inciso III.

5.6. Quanto à atenuante prevista no inciso I, §1º, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - o reconhecimento da prática da infração - entendo ser possível reconhecer a sua existência tendo em conta o reconhecimento do erro cometido pela própria recorrente em sua Defesa Prévia, "item 2 - a fim de atender a legislação, e sanar as meras atencias, apos a visita dos fiscais da ANAC, onde foram apontaram as falhas na segurança na área que compreende o site aeroportuário, as credenciais e os ATIVs que permitem o acesso de pessoas nas ARs foram atualizados Paralelamente, foram feitas diversas reuniões para intensificar a fiscalização, segurança e conscientização dos que ali trabalham, quanto a utilização das credenciais e ATIV s na área de acesso restrito.", bem como no "alínea 'a' do item 19 de seu recurso "que o erro sobre a utilização da credencial e a ATIV foram sanados de imediatos."

5.7. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso I, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

5.8. **Agravantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.9. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

5.10. Observada a existência de 1 (uma) circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Res. ANAC nº 25/2008 e a inexistência de agravantes no caso, entendo que deve ser fixado o valor da dosimetria da sanção de multa aplicada no patamar mínimo para a infração em epígrafe, isto é, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5.11. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Por todo o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.145999/2014-74	661192173	02417/2014	JARI CELULOSE S.A	17/09/2014	<i>Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de transito interno ou com elas vencidas.</i>	Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008.	<b>R\$ 40.000,00</b> (quarenta mil reais)

6.2. É como VOTO.

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Marcus Vinicius Barbosa Siqueira**  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/10/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3319340** e o código CRC **B8B86ED1**.

SEI nº 3319340



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 09/10/2019 12:26:03

Dados da consulta  Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

Nº ANAC: 30013481355

CNPJ/CPF: 04815734000180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0345	<a href="#">00000013452015</a>	00065010077201528	06/05/2016	18/09/2014	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">660872178</a>	00065146006201481	15/09/2017	16/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<a href="#">660890176</a>	00065145995201496	15/09/2017	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	<a href="#">661192173</a>	00065145999201474	26/10/2017	17/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">664711181</a>	00065145998201420	06/09/2018	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">667086195</a>	00065034056201841	23/05/2019	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	24 600,41
<b>Total devido em 09/10/2019 (em reais):</b>											<b>24 600,41</b>

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00065.145999/2014-74**

**INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3319340), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por Permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de transito interno ou com elas vencidas, nos termos do voto do Relator.**

**Marcos de Almeida Amorim**

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2019, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3643591** e o código CRC **E50535D4**.

SEI nº 3643591



## VOTO

**PROCESSO: 00065.145999/2014-74**

**INTERESSADO: JARI CELULOSE S.A**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3319340, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da JARI CELULOSE S.A, **em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, com fundamento no Artigo 289 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c com o item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008, pela infração descrita como "*permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de transito interno ou com elas vencidas*".

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3646355** e o código CRC **FB642B50**.

SEI nº 3646355



## CERTIDÃO

Brasília, 25 de outubro de 2019.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.145999/2014-74

**Interessado:** JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A

**Auto de Infração:** 02417/2014

**Crédito de multa:** 661192173

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625- Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em desfavor de JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A, por *permitir o acesso à área restrita de segurança de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de transito interno ou com elas vencidas*, em afronta à Lei 7.565/1986 (CBA), art. 289, inciso I (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), c/c item 153.111 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº153 Emenda nº 00 de 26 de junho de 2012, c/c item 6 da Tabela de Infrações III do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008, alterado pela Resolução ANAC nº 58 de 24/10/2008

3. Os Membros Julgadores votaram com a Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 31/10/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/10/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3658993** e o código CRC **9E67316D**.

---